



AO SENHOR PREGOEIRO JOSÉ REINALDO LOPES – EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S. A. – EPL.

Pregão Eletrônico nº. 11/2014 gerado pelo Processo nº.50840.000356/2013.

CENTRO MÉDICO DE CHECK UP LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.465.981/0001-57, sediada no CONIC, Ed. Venâncio VI, 2º andar, Salas 224/225, SDS, Brasília/DF, CEP: 70.393-905, neste ato por intermédio de sua Diretora e representante legal: **DRA. VANESSA BRUNI VILELA BITENCOURT, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº. 30854951-X SSP/SP e inscrita no CPF nº. 263.541.088-70, residente e domiciliada na Capital Federal, tendo em vista a urgência que a situação requer, vem perante V.Sa., respeitosamente, com fulcro na legislação complementar que abrange o tema, bem como o item 14 e seguintes do edital nº. 11/2014, apresentar o presente**

**RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO – LICITANTE
BSB MED SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO**

I - PRELIMINARMENTE – DA FORMA E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Inicialmente, é de se sustentar a tempestividade do presente recurso, na medida em que apesar da data de publicação do aludido pregão ter ocorrido na data de 04/11/2014, posteriormente a declaração do licitante vencedor, ora recorrido, o licitante recorrente para atender ao regramento do edital registrou em campo próprio sua intenção de recurso, senão vejamos:

“14.2. A manifestação motivada da intenção de recorrer será realizada exclusivamente no âmbito do Sistema Eletrônico, em campos próprios.”

Intenção de recurso:

“Houve descumprimento dos seguintes itens do edital: 2.2.8 (Empresas BSB Med e Hosp. Dia Samdel possuem sócio em comum), 11.3.1 alínea B (Contrato Social sem Firma Reconhecida em Cartório e Sem Chancela da Junta Comercial em Todas as Folhas – O Selo da Junta Comercial NUNCA Vem em uma Folha Separada), 11.3.2 alínea C (CRF do FGTS é de outro endereço). Descumpre-se também Art.33 Inciso IV da lei 8666. Exige-se aplicabilidade do item 11.6 do Edital e dos Artigos 90 e 93 da lei 8666. Envio ao TCU.”

Noutro giro, o art.41 da Lei 8.666/93, referendada no item 14 e seguintes do presente Edital, estipula o prazo de até 03 (três) dias posteriores ao manifesto ou intenção para apresentação das razões de recurso, como o prazo iniciou-se dia 23/11/14 tem-se que o prazo último para apresentação do recurso seria o dia 25/11/2014, conforme disponibilizado no site do sistema comprasnet consta que o prazo para apresentação das razões de recurso estende até as 23:59h do dia 25/11/2014.

Daí porque resta plenamente demonstrada a tempestividade recursal e sua justificada admissibilidade ante a manifesta intenção de recurso.

II – DOS FATOS.

Foi publicado no último dia 04/11/2014, o Edital - Pregão Eletrônico nº. 11/2014, por meio do qual a Empresa de Planejamento e Logística S.A busca a contratação de empresa especializada para realização de serviços continuado especializado em medicina do trabalho conforme prescreve o item 01 do Edital, a seguir transcrito:

“1.1. Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança e medicina do trabalho, conforme especificações e exigências constantes do Edital e seus Anexos, a serem prestados em Brasília/DF.”

Iniciado o pregão apos exaurimento dos lances, a empresa BSB MED SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO sagrou vencedora do processo licitatório, no entanto, o recorrente verificou incongruências na documentação juntada pela empresa licitante vencedora que além de trazer imediata insegurança jurídica ao certame, também fere de forma direta os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, bem como Legalidade, razão pela qual por medida de lúdima justeza e respeito aos preceitos legais vigentes torna-se urgente sua imediata desqualificação/desclassificação.

III – DOS DIREITOS E ARGUMENTOS QUE FUNDAMENTAM AS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO.

A. DA CONTAMINAÇÃO DO CERTAME EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS LICITANTES QUE POSSUAM O MESMO SÓCIO EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO.

Ao analisar as documentações que instruem o cadastro das empresas licitantes no sistema www.comprasnet.com.br foi possível constatar que a empresa vencedora BSB MED SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO possui sócio em comum com a empresa HOSPITAL DIA SANDEL, trata-se do sócio em comum, qual seja: Sr. ODENOFRE FERREIRA LOBO, situação bastante temerária e que dentre outros fatores pode incidir diretamente na quebra do Princípio da Isonomia que serve de suporte para os processos licitatórios, ora, ocorrendo a perda da competitividade obviamente que a licitação tornar-se-á inócua.

Nesse condão, o Tribunal de Contas da União teceu entendimento favorável pela descontinuidade de procedimento licitatório que deixasse de observar tal situação sob pena de prejudicar a competitividade do certame, senão vejamos:

Contratações públicas: 1 – Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame Auditoria realizada pelo Tribunal na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação - (SLTI) do Ministério do planejamento, Orçamento e Gestão - (MPOG), com o objetivo de verificar a consistência e a confiabilidade dos dados constantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - (Siasg) e do sistema

Comprasnet, principais instrumentos gerenciadores das licitações e compras no âmbito do Governo Federal. A partir dos procedimentos efetuados, foram identificadas empresas com sócios em comum e que apresentaram propostas para o mesmo item de determinada licitação na modalidade pregão, o que poderia caracterizar, na opinião da unidade técnica, indício de conluio, com o propósito de fraudar o certame. Para ela, “se houver a existência de sócios em comum de empresas que disputam o mesmo item de um mesmo certame, há evidente prejuízo à isonomia e à competitividade da licitação”. Como consequência, ainda para unidade técnica, **“é possível que existam empresas atuando como ‘coelho’, ou seja, reduzindo os preços a fim de desestimular a participação de outros licitantes na etapa de lances, desistindo posteriormente do certame para beneficiar a outra empresa que esteja participando do conluio, que, por sua vez, acaba sendo contratada sem ter apresentado a melhor proposta, provocando, assim, prejuízo para a Administração”**. Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLTI, o que foi sugerido pela unidade técnica ao relator, que acolheu a proposta, a qual foi referendada pelo Plenário. Precedentes citados: Acórdãos nos 1433/2010 e 2143/2007, ambos do

Plenário. Acórdão n.º 1793/2011- Plenário, TC-011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06.07.2011. (grifo nosso)

Em seu voto, o Ministro Valmir Campelo deixou indene que ha evidente prejuízo a isonomia e competitividade da licitação quando verificada a participação simultânea de empresas com mesmo(s) sócio(s). A situação que se apresenta no presente caso pode facilmente configurar em situação de grupo econômico, para tanto, basta um mínimo empenho da própria Administração Publica em verificar a atuação as duas empresas. Certificando da coexistência da relação de grupo econômico, parece ser o caminho mais adequado o previsto no item 2.2.8, senão vejamos:

*2.2.8. sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, **sócios ou representantes legais comuns**, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum.*

Na eventualidade da aludida situação configurar de fato a promoção de um grupo econômico que vise frustrar a competitividade do certame, os efeitos poderiam em tese resultar em medidas gravosas para os licitantes atuantes nessa possível situação conforme descreve recente julgado do TJDF, senão vejamos:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA - DEPUTADO DISTRITAL - CRIMES DE FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI N. 8.666/93) - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO. 1. FRAUDE

AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO: a) Narra a denúncia que no ano de 2008 o réu BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, voluntária e conscientemente, em conluio com outros denunciados e agindo em unidade de desígnios, frustraram e fraudaram, mediante ajuste, combinação prévia e coação moral, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios com o intuito de obterem, para o bando, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. b) O conjunto probatório demonstra que o réu BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS propiciou que seu filho se beneficiasse dos intentos fraudulentos previamente ajustados nos certames licitatórios. O réu, na qualidade de Administrador Regional de Taguatinga à época dos fatos, tinha convicção de que atenta contra a moralidade administrativa o fato de influenciar licitações nas quais seu filho possuía interesses diretos. Sabia que tal conduta ofende o caráter da impessoalidade com que devem agir os agentes públicos. O dolo está na circunstância de que o réu agiu consciente e voluntariamente ao influenciar, mediante acertos políticos, a modalidade de certames licitatórios em situação de parentesco com empresa concorrente, o que é vedado pelos princípios constitucionais da moralidade administrativa, da impessoalidade e, expressamente, por Lei. A relação de parentesco é bastante, por si só, a afastar objetivamente a seriedade e probidade dos certames, máxime se a empresa da qual o filho é sócio sagrou-se vencedora direta em inúmeras licitações, e, ainda, vencedora indireta em outras, porquanto a melhor proposta foi apresentada em conluio com outras

empresas participantes. Longe de se configurar simples inobservância ao procedimento licitatório, as condutas do réu se consubstanciaram em verdadeira fraude ao caráter competitivo, cujo êxito também foi obtido mediante estratégia subjetiva, porquanto o réu agiu comissivamente e arditosamente, mediante ajuste, combinação prévia e coação moral, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios noticiados na denúncia. Essa situação sinaliza uma prevalência do critério doméstico sobre os parâmetros da capacitação legal. Diante desse quadro, composto e evidenciado pela concordância e harmonia dos fatos produtores de convicção, emerge a certeza que se faz necessária à formulação de um tranqüilo e seguro juízo de condenação, especialmente porque a versão do acusado BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS, desacompanhada de qualquer elemento de sustentação, não basta para fazer desaparecer, neutralizar ou mesmo comprometer o conteúdo incriminador das provas reunidas nos autos, que a ele é totalmente desfavorável. Em conclusão: As condutas praticadas pelo réu BENEDITO AUGUSTO DOMINGOS se amoldam perfeitamente ao tipo penal descrito no art. 90 da Lei 8.666/93 (fraude em licitações), cumulada com os artigos 29 (concurso de pessoas) e 71 (crime continuado), ambos do Código Penal. (Acórdão n.730997, 20120020079049APN, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: JAIR SOARES, Conselho Especial, Data de Julgamento: 15/10/2013, Publicado no DJE: 06/11/2013. Pág.: 63)

Ademais, a Administração Pública reconhecendo em tese que as referidas empresas ainda estivessem atuando sob a forma de consórcio, restariam também impedidas conforme dispõe os preceitos legais vigentes transcritos no art. 33 da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...) Omissis.

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

B. DA SITUAÇÃO TEMERÁRIA DO CONTRATO SOCIAL APRESENTADO PELA EMPRESA LICITANTE VENCEDORA DO CERTAME.

Nas documentações complementares foi exigido dos licitantes dentre outros documentos, a apresentação do Contrato Social, senão vejamos:

11.3.1. Relativos à Habilitação Jurídica:

(...) Omissis.

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documento de eleição de seus administradores;

(...) Omissis.

11.6. Será inabilitada a licitante que deixar de apresentar qualquer documento exigido, ou apresentá-lo em desacordo com o estabelecido neste Edital e seus Anexos.

Ao verificar as documentações apresentadas pelo licitante vencedor verificou-se especificamente que o contrato social apresentado não possui quaisquer selos ou chancela da Junta Comercial do Distrito Federal, Vossa Senhoria pode observar que o documento possui as assinaturas dos sócios, mas surpreendentemente não foram reconhecidas em cartório. Outrossim, apresentou em separado um selo que supostamente foi emitido pela Junta Comercial numa folha em branco.

Diante disso, resta evidente que a não apresentação de documento tão importante principalmente para a fase de habilitação jurídica também importara na desclassificação do licitante vencedor deixando completamente “temerária” a fidedignidade do documento apresentado, uma vez que sua autenticidade só poderia ser comprovada com o número de registro da Junta Comercial ou mesmo pela chancela aplicada pela marcação de registro furada nas vias do contrato.

IV – DA IMPLICAÇÕES JURÍDICAS QUE DENOTAM ILEGALIDADE.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida em que os fatos apresentados e as inconsistências documentais apresentadas pelo licitante vencedor, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, os pontos objurgados fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada meridiana clareza com que se apresentam as ilegalidades apontadas no certame, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Tal situação pode acarretar na paralisação do procedimento prejudicando diretamente os interesses da Administração Pública, portanto, por questão de lisura e respeito ao certame torna-se necessária a desclassificação da empresa recorrida e, convocação imediata do licitante classificado na ordem seqüencial de propostas.

Forte Nessas Razões, Requer a Vossa Senhoria:

- 01. Seja o presente recurso recebido nos termos da Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93, uma vez que é tempestivo.**
- 02. Seja recepcionado o recurso no efeito suspensivo.**
- 03. *Sejam apuradas e constatadas as ilegalidades apontadas no sentido de desqualificar/desclassificar o licitante vencedor do certame pelos fatos e fundamentos colimados na documentação apresentada pelo licitante, pois do revés tornara inócua sua contratação, trazendo insegurança jurídica e desrespeitando os***

Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório e Legalidade possibilitando brechas para adoção de medidas judiciais ulteriores;

**Por questão de urgente legalidade,
Aguarda deferimento!**

Brasília/DF, 21 de novembro de 2014.

DRA. VANESSA BRUNI VILELA BITENCOURT

(recorrente)